



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 555, DE 2009

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para incriminar a fabricação e a venda, sem autorização, de uniforme militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 172-A:

“Fabricação, comercialização e detenção ilegal de uniforme, distintivo ou insígnia militar

Art. 172-A. Fabricar, comercializar, expor à venda, guardar ou ter em depósito, indevidamente ou sem autorização, uniforme, distintivo ou insígnia militar.

Pena – detenção, de seis meses a um ano.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De forma recorrente, deparamo-nos com notícias sobre criminosos que realizam ações utilizando-se de uniformes ou distintivos militares. Sobretudo no caso das corporações policiais militares, é comum ver a honra e a imagem dessas instituições maculadas por malfeitores travestidos de policiais. A questão é tão preocupante que a lei estabelece como crime o uso irregular de uniforme e insígnias.

Apesar de criminalizado o uso por pessoa ilegítima, não há qualquer controle sobre a fabricação do fardamento e das insígnias militares, muito menos sobre sua venda. Assim, qualquer pessoa pode adquirir um uniforme militar e insígnias que por si já lhe garantem acesso a áreas e instalações públicas e privadas, além da facilitação em forjar operações criminosas como se policiais fossem. É em virtude dessa constatação que decidimos apresentar o Projeto em tela, no sentido de criminalizar o fabrico e a comercialização de uniformes e insígnias militares, sem a devida autorização.

Certos de que a proposição contribui para o aperfeiçoamento da legislação penal, pedimos aos ilustres pares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VALTER PEREIRA**

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.Vide texto compilado**Código Penal Militar****CAPÍTULO VI
DA USURPAÇÃO E DO EXCESSO OU ABUSO
DE AUTORIDADE**

Assunção de comando sem ordem ou autorização

Art. 167. Assumir o militar, sem ordem ou autorização, salvo se em grave emergência, qualquer comando, ou a direção de estabelecimento militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Conservação ilegal de comando

Art. 168. Conservar comando ou função legitimamente assumida, depois de receber ordem de seu superior para deixá-los ou transmiti-los a outrem:

Pena - detenção, de um a três anos.

Operação militar sem ordem superior

Art. 169. Determinar o comandante, sem ordem superior e fora dos casos em que essa se dispensa, movimento de tropa ou ação militar:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se o movimento da tropa ou ação militar é em território estrangeiro ou contra força, navio ou aeronave de país estrangeiro:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Ordem arbitrária de invasão

Art. 170. Ordenar, arbitrariamente, o comandante de força, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado a entrada de comandados seus em águas ou território estrangeiro, ou sobrevoá-los:

Pena - suspensão do exercício do posto, de um a três anos, ou reforma.

Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia

Art. 171. Usar o militar ou assemelhado, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa

Art. 172. Usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito:

Pena - detenção, até seis meses.

Abuso de requisição militar

Art. 173. Abusar do direito de requisição militar, excedendo os poderes conferidos ou recusando cumprir dever imposto em lei:

Pena - detenção, de um a dois anos.

Rigor excessivo

Art. 174. Exceder a faculdade de punir o subordinado, fazendo-o com rigor não permitido, ou ofendendo-o por palavra, ato ou escrito:

Pena - suspensão do exercício do posto, por dois a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Violência contra inferior

Art. 175. Praticar violência contra inferior:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se da violência resulta lesão corporal ou morte é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando for o caso, ao disposto no art. 159.

Ofensa aviltante a inferior

Art. 176. Ofender inferior, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 09/12/2009.